



Município de Joselândia

DIÁRIO OFICIAL

Diário Municipal

EDIÇÃO 05 ANO V DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA, TERÇA-FEIRA 05 DE JUNHO DE 2018 PAG01/03

SUMÁRIO

LEI
Pagina.....01/03

LEI Nº 22/2018, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar No. 01 de 12 de março de 2010 que trata da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Joselândia-MA, WABNER FEITOSA SOARES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Artigos 296 a 306 da Lei complementar No. 01 de 12 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art 296º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais que mantenham ligação regular ao sistema de distribuição de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificadas, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 2º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

§ 3º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 297º - A contribuição de iluminação Pública tratada na presente lei, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo município e incidirá mensalmente sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis construídos ou não, nas áreas urbanas e rural.

Art. 298º - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela a seguir:

CLASSE RESIDENCIAL

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	0,50 %
31 a 50	1,00 %
51 a 100	1,50 %
101 a 150	2,50 %
151 a 200	3,50 %
201 a 250	4,00 %
251 a 300	4,50 %
301 a 350	5,00 %
351 a 400	6,50 %
401 a 450	7,00 %
451 a 500	7,50 %
501 a 600	8,00 %
601 a 700	10,00 %
701 a 800	15,00 %
801 a 900	18,00 %
901 a 1.000	20,00 %
1.001 a 1.500	30,00 %
1.501 a 2000	35,00 %

2.001 a 5.000	40,00 %
5.001 a 10.000	45,00 %
10.001 a 20.000	48,00 %
ACIMA DE 20.000	50,00 %

CLASSE COMERCIAL, CONSUMO PROPRIO (DISTRIBUIDORES E CONCESSIONARIAS DE ENERGIA), INDUSTRIAL, SERVIÇOS E TODAS DEMAIS ATIVIDADES

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	1,00 %
31 a 50	1,50 %
51 a 100	2,00 %
101 a 150	2,50 %
151 a 200	3,50 %
201 a 250	4,00 %
251 a 300	5,00 %
301 a 350	6,00 %
351 a 400	7,50 %
401 a 450	10,00 %
451 a 500	15,00 %
501 a 600	18,00 %
601 a 700	20,00 %
701 a 800	25,00 %
801 a 900	30,00 %
901 a 1.000	35,00 %
1.001 a 1.500	40,00 %
1.501 a 2000	45,00 %
2.001 a 5.000	50,00 %
5.001 a 10.000	55,00 %
10.001 a 20.000	60,00 %
ACIMA DE 20.000	70,00 %

§ 1º A tarifa de IP referida nas tabelas é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de

serviço público de distribuição de energia que atua no Município.

§ 2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 299º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar mensalmente a Contribuição de Iluminação Pública na fatura de consumo de energia elétrica dos contribuintes consumidores de energia, e repassar o valor arrecadado integral, sem nenhum desconto, compensação, taxas ou demais despesas para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, até o dia 10 do mês seguinte ao vencimento e/ou pagamento da CIP pelo contribuinte.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor arrecadado, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei complementar nº. 01/2010, de 12 de março de 2010.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art 300º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição de iluminação Pública pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

Art 301º - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais por atraso do contribuinte da CIP, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art 302º - Em caso de pagamento em atraso da contribuição de iluminação pública pelo contribuinte na fatura de energia, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei complementar nº. 01/2010, de 12 de março de 2010.

Art 303º - O responsável tributário deverá enviar mensalmente até o dia 30 do mês seguinte a arrecadação da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes da CIP e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifária, o consumo em kwh e demais

informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Paragrafo Único - A falta de repasse pelo responsável tributário das informações totais ou parciais referentes ao art 303º , aplica-se multa de R\$ 3.000,00 por mês de atraso das informações.

Art. 304º - Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP corresponderá a um percentual da tarifa B4a por MWh (megawatt-hora), tomando por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela abaixo, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

DIMENSAO DA TESTADA	VALOR DA CIP
Ate 15 metros lineares	2 % da Tarifa B4a por MWh (megawatt-hora)
Acima de 15 metros lineares	4 % da Tarifa B4a por MWh (megawatt-hora)

Art. 305º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 306º Fica isento de pagamento da CIP os órgão Municipais.

Art. 306º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario, especialmente a lei No. 09/2003 de 20 de novembro de 2003.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA - MA, EM 05 DE JUNHO DE 2018.

Wabner Feitosa Soares
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município poder

Rua Dr Jose Falcao , N° 150,
centro

Joselandia - MA

SITE

www.joselandia.ma.gov.br

Wabner Feitosa Soares

Prefeito Municipal